



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.002022/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.445 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente ROQUE OSCAR HERMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO -

Submetem-se ao ajuste anual os rendimentos recebidos a título de verba de representação, por terem a natureza de rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Auto de Infração, Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 29 a 35, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 10.652,47, calculados até 30-06-2009, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, referente ao ano-calendário de 2005, descrita a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 18.240,00. **Enquadramento Legal:** arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º da Lei nº 11.119/2005; Parecer Normativo nº 01/2002; art. 43 do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999, fl. 33.

Verba de representação recebida em razão do exercício da função de Presidente da Câmara de Vereadores do município de São Gabriel, a qual constitui rendimento tributável. Tal verba não tem caráter indenizatório, pois implica em acréscimo de patrimônio pessoal.

O fisco em análise a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora, em conjunto com seus contra-cheques, concluiu que a fonte pagadora não procedeu à retenção do IRRF incidente sobre a Verba de Representação. O contribuinte não submeteu tais verbas à tributação, informando os rendimentos no quadro rendimentos Isentos e Não tributáveis na sua Declaração de Ajuste Anual.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 39 a 41, alegando ter sido vítima do contador da Câmara de Vereadores em 2005, onde o funcionário responsável pelos comprovantes de receita para o Imposto de Renda de 2005, colocou a verba de representação como se fosse Rendimentos não Tributáveis.

O mesmo Funcionário denunciou o contribuinte ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e acredita que a Receita Federal também.

O Tribunal de Contas, já havia aprovado suas contas, determinou uma nova tomada de contas e após o reexame, apontou que não foi recolhido o Imposto de Renda relativo a verba de representação de presidente, como em anos anteriores, esta verba, tinha caráter indenizatório e não remuneratório. O contribuinte entrou com recurso que não teve provimento sendo emitida uma certidão de decisão título executivo nº 0850/2007.

Ao receber Notificação em 2008, intimando ao pagamento do imposto não recolhido em 2005, requereu o parcelamento e assinando o acordo de parcelamento. Todas as parcelas foram pagas.

Alega ser imperioso informar que os impostos retidos pelo poder público, não são repassados ao caixa do tesouro sendo que tais valores são descontados do Fundo de Participação dos Municípios, portanto não havendo prejuízo ao erário, pois os valores devidos na retenção sobre a verba de representação, são inferiores aos valores pagos e parcelados com a devida correção monetária.

Entende o contribuinte que se persistir o lançamento, haverá bitributação, não podendo concordar, pois recolheu na fonte o valor de R\$ 10.045,96, ou seja valor maior do que o devido com a verba de representação.

Requer o cancelamento do auto de infração com multas e juros referentes à verba de representação, tendo em vista que, já está sendo paga a maior aos cofres do município de São Gabriel, não existindo prejuízo ao erário público.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO -

Submetem-se ao ajuste anual os rendimentos recebidos a título de verba de representação, por terem a natureza de rendimentos tributáveis.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 15/10/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos
 - b) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis
 - c) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de***

defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o sujeito passivo ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Em análise aos documentos apresentados pelo contribuinte, aos demais documentos constantes dos autos e às suas argumentações, entendemos como improcedente sua impugnação.

A Verba de Representação é de natureza tributável, de acordo com o art. 43 do RIR/1999, e deve ser oferecida à tributação na declaração de ajuste anual, fato que não fizera o contribuinte, por isso cabe a autuação.

Salientamos que a competência constitucional para a instituição, administração e arrecadação do imposto de renda pessoa física é da União, CF/1988 art. 153, portanto não se pode falar em bitributação na presente exigência no exercício constitucional da administração tributária; ressalva-se a compensação do imposto de renda retido na fonte na declaração de ajuste anual quando ficar comprovado a sua efetiva retenção, o que não é o caso dos autos.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura